



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

LEI N.180 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013.

Em cumprimento ao art. 10-D, da Lei Orgânica Municipal. Certifica-se que este ato: Lei nº 180/2013
foi PUBLICADO no mural de avisos da Prefeitura Municipal de Brasil Novo.
em 05 de 11 de 2013

Osias Sperotto
Chefe de Gabinete - Des. 603/2013

Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do município de Brasil Novo.

A PREFEITA MUNICIPAL:

Faço saber que a Câmara Municipal de Brasil Novo, Estado do Pará, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E
EXPANSÃO URBANA

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do município de Brasil Novo, contendo objetivo central as estratégias e ações da política municipal de desenvolvimento e de expansão urbana, de acordo as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e a Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades.

Parágrafo único. A política municipal de desenvolvimento e expansão urbana contempla os aspectos econômicos, sociais, culturais, patrimoniais, físico-ambientais, institucionais e, em especial, o desenvolvimento urbano.

Art. 2º. O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Brasil Novo, como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana do Município, deve ser observado pelos agentes públicos e privados, com vistas a promover uma atuação integrada desses agentes em prol do desenvolvimento municipal.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
URBANO

Art. 3º. A política municipal de desenvolvimento urbano, formulada e administrada no âmbito da política de desenvolvimento e de expansão urbana, conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Osias Sperotto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 4º. A política municipal de desenvolvimento será implementada observando-se o disposto no artigo 188, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, pautando-se pela:

- I - adoção de plano de uso e ocupação do solo que garanta o controle da expansão urbana, dos vazios urbanos e da especulação imobiliária;
- II - preservação das áreas de exploração agrícola, pecuária, mineral e pesqueira, além da preservação, proteção e recuperação do ambiente natural e cultural;
- III - elaboração de planos e programas específicos de saneamento básico;
- IV - organização territorial das agrovilas, vilas e povoados;
- V - obrigatoriedade da existência de praça pública nas sedes dos distritos;
- VI - participação ativa das entidades comunitárias no estudo e no encaminhamento dos planos, programas e projetos e na solução dos problemas que lhes sejam concernentes.

CAPÍTULO III
DO OBJETIVO CENTRAL, DAS DIRETRIZES E
ESTRATÉGIAS

Art. 5º. O Objetivo Central para o desenvolvimento municipal assumido como responsabilidade conjunta do Poder Público e de todos os setores da sociedade civil organizada do município de Brasil Novo é:

- I - consolidar o município de Brasil Novo como Município empreendedor e fortalecê-lo no cenário econômico regional;
- II - fortalecer sua vocação agropecuária e turística;
- III - diversificar e verticalizar a base produtiva, tornando-a forte geradora de novas oportunidades de trabalho e de negócios;
- IV - promover o adequado equilíbrio na distribuição territorial das populações e das atividades econômicas nas áreas urbanas e rurais;
- V - promover a justa distribuição de renda;
- VI - fomentar a solidariedade e a integração entre todos os seus habitantes;
- VII - valorizar a diversidade cultural;
- VIII - proteger e valorizar o meio ambiente;
- IX - promover o crescimento urbano ordenado;
- X - ofertar moradia, infraestrutura básica e serviços urbanos, acessibilidade e mobilidade de qualidade para todos os cidadãos;
- XI - promover a equidade social.

Art. 6º. O desenvolvimento do município de Brasil Novo, com vistas à efetivação do objetivo central, será pautado nas seguintes diretrizes:

mpa Sneretto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

I - implementação das diretrizes, estratégias e ações contidas nesta Lei, mediante instauração de processo de planejamento e de gestão municipal e urbana, de forma participativa e democrática, conforme dispõe a Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001;

II - implementação das estratégias e ações a serem efetivadas, sempre que possível, por meio do estabelecimento de parcerias entre os diversos atores públicos, privados e comunitários envolvidos;

III - inserção do município de Brasil Novo no contexto regional, adotando-se estratégias e ações que considerem seu papel regional e as relações de complementaridade com os Municípios próximos, objetivando o desenvolvimento integrado e sustentável da região;

IV - ordenamento territorial do Município de forma a promover:

- a) a adequada distribuição da população e das atividades econômicas no território e a integração rural-urbana;
- b) o equilíbrio entre a exploração dos recursos naturais e a sustentabilidade ambiental;
- c) a diversidade de usos do solo por atividades econômicas distintas e não conflitantes;
- d) a necessária compatibilidade entre a provisão de infraestrutura e o uso e ocupação do solo;
- e) a descentralização da gestão municipal.

V - ordenação da área urbana, de forma a permitir:

- a) a distribuição adequada da população e das atividades econômicas municipais;
- b) a hierarquização e articulação do sistema viário e de transportes públicos municipais;
- c) a criação de espaços de uso público, áreas verdes e de lazer que tornem o espaço urbano aprazível e adequado à convivência entre os cidadãos.

VI - estímulo às atividades econômicas compatíveis com a vocação e potencialidades locais e regionais e com capacidade de criar oportunidades de trabalho e de negócios, de promover melhor distribuição de renda e inclusão social, além de fortalecer a arrecadação municipal e favorecer a inserção do Município no processo de desenvolvimento regional;

VII - desenvolvimento econômico mediante estímulo à instalação de empreendimentos agropecuários, industriais, agroindustriais, comerciais e de prestação de serviços, orientados pela vocação econômica local e regional, cujo porte ou natureza não comprometam a qualidade ambiental;

M. Sperotto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

VIII - incorporação de avanços tecnológicos pelas diferentes atividades econômicas, visando ao aumento de produtividade e competitividade, sem comprometimento da qualidade ambiental;

IX - proteção e respeito ao meio ambiente natural e construído e ao patrimônio histórico e cultural em todas as atividades públicas e privadas exercidas no território do Município;

X - processo de planejamento e gestão baseado em sistema de informações sistematicamente estruturadas e atualizadas, de forma a orientar a tomada de decisões, o monitoramento da execução das ações, os ajustes necessários durante o decorrer do processo e a avaliação dos resultados obtidos.

Art. 7º. As estratégias a serem adotadas para a promoção do desenvolvimento municipal são as seguintes:

I - ampliação e diversificação da matriz econômica;

II - garantia à qualidade ambiental;

III - qualificação dos espaços urbanos e valorização das áreas verdes;

IV - garantia à moradia digna a todos os cidadãos;

V - universalização do acesso à infraestrutura básica e aos serviços urbanos de qualidade;

VI - oferta de educação, saúde e segurança pública de qualidade a toda a população;

VII - oferta de oportunidades de acesso à cultura, esporte e lazer de qualidade a toda a população;

VIII - fortalecimento da gestão municipal e urbana.

Art. 8º. A estratégia de ampliação e diversificação da matriz econômica tem por finalidade:

I - a utilização racional e sustentável do potencial econômico municipal;

II - a ampliação das oportunidades de trabalho e negócios para a população;

III - a geração de emprego e distribuição de renda;

IV - o incremento da receita municipal;

V - a redução da dependência municipal em relação a municípios próximos;

VI - a criação de melhores condições de vida para os cidadãos de Brasil Novo.

Art. 9º. A estratégia de garantia à qualidade ambiental tem por finalidade:

I - a proteção adequada dos recursos ambientais no Município;

II - a garantia do adequado equilíbrio entre a utilização racional dos recursos naturais para o desenvolvimento municipal e a proteção da qualidade ambiental;

III - a recuperação e proteção de áreas degradadas;

m. Esperotto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

- IV - a prevenção de danos por ocasião das cheias dos rios e igarapés;
- V - a proteção dos ecossistemas existentes.

Art. 10. A estratégia de qualificação dos espaços urbanos e valorização das áreas verdes deve promover o adequado ordenamento territorial com as seguintes finalidades:

- I - o disciplinamento e a qualificação das áreas urbanas;
- II - a definição de zonas homogêneas de uso, bem como dos usos e ocupações possíveis em cada uma delas;
- III - a compatibilização entre o uso e a ocupação do solo e o provimento de infraestrutura e serviços urbanos;
- IV - a hierarquização e sinalização do sistema viário;
- V - a melhoria da circulação de pedestres e da mobilidade urbana;
- VI - a implantação de mobiliário urbano adequado;
- VII - o tratamento paisagístico e a criação de áreas verdes e de lazer, de forma a tornar os espaços urbanos agradáveis e funcionais.

Art. 11. A estratégia de garantia à moradia digna a todos os cidadãos tem por finalidade:

- I - a definição e implementação de política municipal de habitação;
- II - o acesso à moradia de qualidade para toda a população residente em Brasil Novo, dotada de infraestrutura básica e serviços urbanos requeridos para boas condições de habitabilidade;
- III - a supressão do déficit habitacional;
- IV - a orientação técnica para a construção e melhoria das habitações;
- V - o reassentamento da população moradora em área de risco, quando não for possível a eliminação do risco;
- VI - o estímulo ao crescimento da oferta residencial no Município.

Art. 12. A estratégia de universalização do acesso à infraestrutura básica e a serviços urbanos de qualidade tem por finalidade:

- I - garantir o fornecimento de energia elétrica sem oscilações ou cortes a toda a população;
- II - prover a sede municipal e as comunidades rurais de iluminação pública;
- III - oferecer os serviços de saneamento ambiental a toda a população;
- IV - promover a adequada acessibilidade e mobilidade urbana;
- V - garantir sistema público de transportes coletivos urbanos e intermunicipais, bem como de taxi;
- VI - assegurar serviços eficientes de comunicação em todo o Município.

mpespetto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 13. A estratégia de oferta de educação, saúde e segurança de qualidade a toda a população tem por finalidade:

- I - a erradicação do analfabetismo;
- II - a oferta bem distribuída dos serviços públicos de educação e saúde;
- III - o acesso a serviços de qualidade em educação nos diferentes níveis, de forma a elevar os padrões de escolaridade da população;
- IV - a oferta de cursos de profissionalização nos níveis médio, tecnológico e superior, compatíveis com a vocação econômica regional;
- V - a promoção da saúde preventiva e da atenção básica à saúde de toda a população;
- VI - o atendimento de qualidade às demandas por tratamento ambulatorial, clínico ou cirúrgico de pequena e média complexidade para toda a população;
- VII - segurança pública adequada para toda a população;
- VIII - a melhoria dos níveis de qualidade nos serviços prestados.

Art. 14. A estratégia de oferta de oportunidades de acesso à cultura, esporte e lazer de qualidade para a população tem por finalidade:

- I - a ampliação das atividades culturais, esportivas e de lazer para todos os habitantes;
- II - a adequada distribuição de equipamentos culturais, esportivos e de lazer na sede municipal e comunidades rurais;
- III - a promoção de eventos culturais e esportivos;
- IV - o apoio a atletas, artesãos e artistas locais.

Art. 15. A estratégia de fortalecimento da gestão municipal e urbana tem por finalidade:

- I - a ampliação da capacidade de planejamento e gestão da Administração Pública Municipal; principalmente através de audiências públicas.
- II - a implementação e monitoramento das diretrizes, estratégias e ações estabelecidas nesta Lei;
- III - a promoção da ampla participação da população no processo decisório sobre a gestão municipal, principalmente através de audiências públicas;
- IV - o fomento à participação da iniciativa privada em projetos de desenvolvimento municipal e urbano;
- V - o aumento da capacidade de articulação intermunicipal e com as demais esferas de governo;
- VI - o incremento das parcerias entre o Poder Público e os demais atores sociais envolvidos com o desenvolvimento municipal e urbano.

mpesnetto



Art. 16. As estratégias serão implementadas por meio de ações, entendidas como uma ação específica ou um conjunto de ações agrupadas em programas claramente definidos.

CAPÍTULO IV DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Art. 17. O território municipal será ordenado na perspectiva de sua valorização, tendo como finalidade o desenvolvimento econômico, social e cultural integrado, harmonioso e sustentável do Município e seus núcleos urbanos, de forma a compatibilizar o desenvolvimento municipal e urbano com o uso e a ocupação do solo, os recursos ambientais, a oferta de equipamentos urbanos e comunitários e a mobilidade de pessoas e bens.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput**, o ordenamento do território será efetivado mediante o planejamento, controle e fiscalização contínuos do uso e da ocupação do solo.

Art. 18. O ordenamento territorial do município de Brasil Novo será efetivado mediante:

- I - o macrozoneamento;
- II - o sistema de circulação municipal.

Seção I Do Macrozoneamento

Art. 19. Entende-se por macrozoneamento a divisão do território municipal em áreas integradas, denominadas macrozonas, objetivando favorecer o planejamento e a implementação adequada do Objetivo Central, das estratégias e das ações do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 20. Ficam instituídas as seguintes macrozonas:

- I - Macrozona Urbana (MU);
- II - Macrozona de Interesse Ambiental e Turístico (MT);
- III - Macrozona de Terra Indígena (MI);
- IV - Macrozona Rural (MR).

Art 21. A **Macrozona Urbana** compreende as áreas efetivamente destinadas a concentrar as funções urbanas com o objetivo de:

ngasperotto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

- I - otimizar os equipamentos urbanos e comunitários instalados;
- II - orientar o processo de expansão urbana;
- III - condicionar o crescimento urbano à capacidade dos equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 22. A Macrozona Urbana compreende a cidade de Brasil Novo, sede do Município.

§ 1º As agrovilas existentes no Município serão consideradas Aglomerados Rurais, conforme classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º A transformação do solo rural em urbano, e a conseqüente instituição de novas macrozonas urbanas, dependerá de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, nos termos do artigo 53 da Lei Federal n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 23. Na Macrozona Urbana serão permitidos os seguintes usos:

- I - residencial;
- II - comercial e de serviços;
- III - institucional;
- IV - de equipamentos comunitários, de transportes, comunicação, saneamento, energia e administração;
- V - instalações industriais, silos e armazéns;
- VI - atividades especiais que demandam grandes áreas e impliquem em grande concentração de pessoas ou veículos, exigindo preservação e controles específicos.

Art. 24. Os coeficientes de aproveitamento da Macrozona Urbana serão definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município.

Parágrafo único. Coeficiente de aproveitamento é o índice pelo qual se deve multiplicar a área do lote a fim de se obter a área máxima de construção permitida nele.

Art. 25. A Macrozona Urbana será delimitada pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município.

Parágrafo único. O perímetro da Macrozona Urbana será delimitado com base em levantamento topográfico planialtimétrico e observará os setores censitários adotados pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de forma a favorecer a estruturação do Sistema de Informações Municipais e a utilização dos dados para fins de planejamento e gestão municipal.

mgasperatto



Art. 26. A **Macrozona de Interesse Ambiental e Turístico** compreende áreas de significativo valor ambiental e paisagístico e forte potencial para o turismo de aventura, de natureza e o ecoturismo.

Parágrafo único. Nos termos do **caput** será considerada como Macrozona de Interesse Ambiental e Turístico a área onde se localizam a **Cachoeira e a Caverna Planaltina, também a área que compreende entre o centro de Brasil Novo e o Bairro Cidade Alta**, nos termos estabelecidos pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, conforme o disposto na Lei Federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 27. Fica criada a Área de Proteção Ambiental Municipal da Cachoeira e Caverna Planaltina, nos termos estabelecidos pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, conforme o disposto na Lei Federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 28. As normas de uso e ocupação da Macrozona de Interesse Ambiental e Turístico serão determinadas pelo Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Municipal.

Art. 29. Na Macrozona de Interesse Ambiental e Turístico serão observadas as seguintes diretrizes e normas:

- I - estabelecimento de seus limites, com base no levantamento topográfico planialtimétrico do Município;
- II - elaboração e implementação do Plano de Manejo e criação das respectivas instâncias de gestão.

Art. 30. Para fins do ordenamento territorial do Município, equipara-se a **Terra Indígena Arara**, localizada em área que envolve parte dos municípios de Brasil Novo, Altamira, Medicilândia e Uruará, à **Macrozona de Terra Indígena** de que trata o **artigo 20, III**.

Parágrafo único. O ordenamento territorial do Município, no tocante à Macrozona de Terra Indígena, será promovido, no que for cabível, com estrita observância do regime jurídico específico que rege as terras indígenas.

Art. 31. Nos termos do Zoneamento Ecológico Econômico da Área de Influência das Rodovias BR - 163 e BR - 230 são denominadas Zonas Socialmente Sensíveis aquelas formadas por áreas marginais às terras indígenas e unidades de conservação, com potencial de conflito de uso, cujas atividades de uso do solo e dos

m. p. s. peratto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

recursos naturais estimuladas devem ser menos intensivas, socialmente equitativas e capazes de promover a conservação da biodiversidade.

Art. 32. As atividades desenvolvidas nas Zonas Socialmente Sensíveis, áreas com largura de 10Km (dez quilômetros), marginais à Macrozona de Interesse Ambiental e Turístico e à Macrozona de Terra Indígena, serão reguladas conforme o Zoneamento Ecológico Econômico da Área de Influência das Rodovias BR - 163 e BR - 230, nos termos da Resolução n. 237, de 19 de dezembro de 1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Art. 33. O Município promoverá a demarcação e regulamentação da Macrozona de Interesse Ambiental e Turístico, e colaborará, para o mesmo fim, com vistas a adequar seu ordenamento territorial, com as autoridades competentes, na demarcação da Macrozona de Terra Indígena e das Zonas Socialmente Sensíveis.

Art. 34. A **Macrozona Rural** é constituída pelas áreas restantes do território do município de Brasil Novo, destinadas a atividades agropecuárias, extrativistas, agroindustriais e turísticas.

Seção II Do Sistema de Circulação Municipal

Art. 35. O sistema de circulação municipal é composto pelo sistema rodoviário, sistema viário urbano e pela circulação hidroviária.

Parágrafo único. O sistema viário, infraestrutura de circulação e transporte, é instrumento gerador de mobilidade urbana sustentável como fator para o desenvolvimento.

Art. 36. São diretrizes de mobilidade urbana sustentável:

- I - facilitar a circulação de bicicletas nos deslocamentos urbanos;
- II - dar relevância e promover medidas visando ao deslocamento dos pedestres;
- III - proporcionar mobilidade a pessoas com deficiência ou restrição de mobilidade;
- IV - priorizar o transporte coletivo.

Subseção I Do Sistema Rodoviário Municipal

mesperatto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 37. O sistema rodoviário municipal é constituído pelas estradas municipais localizadas na Macrozona Rural e na Macrozona de Interesse Ambiental e Turístico, articuladas entre si.

Parágrafo único. O sistema rodoviário municipal será planejado e implantado de modo a atender às suas funções específicas e com o objetivo de lhe dar forma característica de malha, adequadamente interligada ao sistema viário urbano e aos sistemas rodoviários estadual e federal.

Art. 38. O planejamento e a implantação das rodovias municipais observarão às seguintes diretrizes gerais:

- I - assegurar o livre trânsito nas diferentes Macrozonas do Município;
- II - facilitar o escoamento da produção em geral;
- III - promover a acessibilidade às propriedades rurais, aos atrativos turísticos e às rodovias estaduais e federais.

Art. 39. A faixa de servidão das estradas municipais terá largura mínima de 10m (dez metros), compreendidas as pistas de rolamento e os acostamentos.

§ 1º As pistas de rolamento deverão ter largura mínima de 4m (quatro metros) e máxima de 7m (sete metros).

§ 2º Quando a pista de rolamento e o acostamento não ocuparem, inicialmente, os 10m (dez metros) a que se refere o **caput**, a faixa livre restante, em cada um dos lados do leito da estrada, ficará reservada para futuros alargamentos.

§ 3º A nomenclatura das estradas conterà a sigla BN, correspondente ao nome do Município, justapondo-se um número para efeito de identificação, nos termos estabelecidos pelo Plano Nacional de Viação.

§ 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará por meio de decreto o que dispõe este artigo.

Subseção II
Do Sistema Viário Urbano

Art. 40. O sistema viário urbano tem por objetivo:

- I - garantir a circulação de pessoas e bens no espaço urbano de forma cômoda e segura;
- II - possibilitar a fluidez adequada do tráfego;

Handwritten signature



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

- III - garantir o transporte, em condições adequadas de conforto;
- IV - atender às demandas do uso e ocupação do solo;
- V - permitir a adequada instalação das redes aéreas e subterrâneas dos serviços públicos;
- VI - permitir a criação de eixos de interligação entre bairros.

Art. 41. O sistema viário urbano, formado pelas vias existentes e pelas provenientes dos parcelamentos futuros do solo urbano, será estruturado em:

- I - vias arteriais destinadas a atender ao tráfego direto, em percurso contínuo, interligar rodovias e vias coletoras e a atender às linhas de ônibus;
- II - vias coletoras destinadas a coletar e distribuir o tráfego entre as vias arteriais e locais;
- III - vias locais destinadas a permitir ao tráfego atingir áreas restritas e sair destas;
- IV - ciclovias, vias públicas destinadas ao uso exclusivo de ciclistas;
- V - vias de pedestres, vias públicas destinadas ao uso exclusivo de pedestres.

Art. 42. Caberá ao Poder Executivo Municipal elaborar plano setorial e projetos de estruturação do sistema viário urbano, em especial nos espaços urbanos já consolidados da MU 1, observadas as seguintes normas gerais:

- I - será permitido tráfego misto de bicicletas e de veículos motorizados;
- II - as vias de pedestres serão objeto de tratamento específico, devendo ser projetadas de modo a atender aos requisitos de segurança e de conforto físico e visual;
- III - serão respeitadas as disposições da NBR-9050/1994, referente à circulação de pedestres e, em especial, à acessibilidade de pessoas com deficiência ou restrição de mobilidade.

Art. 43. Nos novos parcelamentos do solo urbano e naqueles ainda não regularizados, as especificações técnicas das vias urbanas e dos estacionamentos deverão respeitar as normas viárias estabelecidas na legislação de parcelamento do solo urbano e de uso e ocupação do solo urbano.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 44. O Poder Público Municipal, de acordo com a legislação federal, estadual e municipal pertinente, utilizará os seguintes instrumentos para a implementação da política de desenvolvimento sustentável:

- I - planejamento municipal:

m. S. Perotto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

- a) plano plurianual;
- b) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- c) planos, programas e projetos setoriais;
- d) disciplinamento do parcelamento, do uso e da ocupação do solo urbano;
- e) zoneamento ambiental;
- f) planejamento e gestão participativos.

II - tributários e financeiros:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana diferenciado;
- c) contribuição de melhoria;
- d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- e) taxas e tarifas públicas específicas.

III - institutos jurídicos e políticos:

- a) servidão administrativa;
- b) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- c) desapropriação;
- d) usucapião especial de imóvel urbano;
- e) operação urbana consorciada;
- f) instituição de Unidades de Conservação;
- g) regularização fundiária;
- h) concessão de uso e de direito real de uso;
- i) concessão de uso especial para fins de moradia;
- j) direito de superfície;
- l) instituição de zona especial de interesse social (ZEIS);
- m) assistência técnica e jurídica gratuita às comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- n) referendo popular e plebiscito.

IV - estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

Art. 45. Os instrumentos mencionados no **artigo 44** reger-se-ão especialmente pela legislação que lhes é própria.

Art. 46. O plano plurianual e as leis de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual deverão observar as estratégias e ações estabelecidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e pela legislação dele decorrente.

M. Sperotto



Art. 47. O Poder Executivo Municipal submeterá os projetos de lei do plano plurianual e do orçamento anual à apreciação das associações representativas, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e ao estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

§ 1º Entende-se por associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

§ 2º Os projetos lei de que tratam o **caput** ficarão à disposição das associações representativas durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Seção I **Das Zonas Especiais de Interesse Social**

Art. 48. É facultada a criação de Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, para a produção e manutenção de habitação de interesse social, regularização dos terrenos públicos e privados ocupados por habitações subnormais, por populações de baixa renda.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, delimitará as áreas a serem integrantes das Zonas Especiais de Interesse Social e elaborará os programas de intervenção, nos termos estabelecidos na legislação federal pertinente.

Art. 49. As Zonas Especiais de Interesse Social terão planos urbanísticos e de regularização fundiária específicos, observando-se, para sua execução, as seguintes diretrizes:

- I - adequar a propriedade à sua função social;
- II - exercer efetivamente o controle do uso e ocupação do solo;
- III - destinar os investimentos públicos ao atendimento das necessidades locais, notadamente as de habitação, equipamentos urbanos e comunitários, sistema viário e meio ambiente;
- IV - conter a especulação imobiliária e evitar a expulsão indireta dos moradores;
- V - incentivar e garantir a participação comunitária, bem como das entidades organizadas da sociedade civil, no processo de regularização fundiária e urbanização das áreas;
- VI - implantar equipamentos urbanos e comunitários, consentâneos com a necessidade e características socioeconômicas e culturais dos moradores das ZEIS;
- VII - priorizar a utilização de mão-de-obra local;

M. S. P. Netto



- VIII - preservar e fortalecer as atividades produtivas existentes na área;
- IX - elaborar normas urbanísticas e edificações específicas.

Art. 50. A regulamentação das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS deverá contemplar, para cada uma delas, uma Comissão de Urbanização e Legalização, com as atribuições de:

- I - coordenar e fiscalizar a elaboração e execução do Plano Urbanístico e de Regularização Jurídica da ZEIS respectiva;
- II - intermediar assuntos de interesse da ZEIS nos órgãos da Administração direta ou indireta;
- III - elaborar relatórios trimestrais sobre o andamento do Plano Urbanístico e de Regularização Jurídica específico;
- IV - elaborar cadastro das pessoas a serem removidas para lotes ou casas constantes do projeto específico, obedecendo a critérios de prioridade estabelecidos entre o Poder Executivo Municipal e a comunidade;
- V - dirimir questões não contempladas nesta Lei, assim como dúvidas resultantes de sua aplicação, no que diz respeito ao projeto específico;
- VI - fiscalizar a aplicação dos recursos orçamentários e financeiros alocados;
- VII - elaborar termo de encerramento do plano específico que, submetido ao Prefeito Municipal, extinguirá a Comissão de Urbanização e Legalização criada para tal fim.

Art. 51. Cada Comissão de Urbanização e Legalização será composta por representantes do Governo Municipal, da entidade representativa dos moradores, do setor técnico e do Poder Legislativo Municipal.

Seção II Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 52. O estudo de impacto de vizinhança será elaborado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, inclusive a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

m. Esperatto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

- VIII - geração de resíduos sólidos;
- IX - impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno;
- X - poluição sonora e visual.

Art. 53. Lei Municipal definirá os empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

Art. 54. De forma a eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados por empreendimentos, poderá ser exigido, dos empreendedores, como condição para aprovação alteração e complementação do projeto, a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I - ampliação das redes dos equipamentos urbanos;
- II - área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III - ampliação e adequação do sistema viário, pontos de ônibus, faixas de pedestres, semaforização;
- IV - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V - manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
- VI - cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;
- VII - percentual de habitação de interesse social no empreendimento;
- VIII - possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade;
- IX - manutenção de áreas verdes.

Art. 55. A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso, no qual o interessado se comprometerá a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

Parágrafo único. O Certificado de Conclusão da Obra ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no **caput**.

M. S. Perotto



Art. 56. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) não exclui a exigência de licenciamento ambiental, nos termos da legislação ambiental.

Art. 57. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV/RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

Parágrafo único. Serão fornecidas cópias do EIV/RIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

CAPÍTULO VI DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 58. O ordenamento e o controle do solo na Macrozona Urbana efetivar-se-ão mediante a definição de ocupações e usos, segundo os interesses de estruturação e desenvolvimento dos espaços urbanos do Município.

Art. 59. O uso e a ocupação do solo na Macrozona Urbana observarão as seguintes diretrizes gerais:

- I - consolidação de zonas homogêneas de uso, do ponto de vista de configuração espacial;
- II - respeito aos condicionantes ambientais para a ocupação do solo;
- III - distribuição dos níveis de adensamento e funções dos espaços urbanos;
- IV - integração da trama urbana;
- V - condições de circulação de pessoas, veículos e mercadorias.

Art. 60. A delimitação das zonas homogêneas de uso respeitará os índices urbanísticos de ocupação e aproveitamento dos terrenos, estabelecidos na lei complementar de uso e ocupação do solo urbano, objetivando a consolidação urbana, o equilíbrio na distribuição espacial dos níveis de adensamento e das distintas funções da cidade e a criação de boas condições de circulação de pessoas, veículos e mercadorias na sede municipal.

Art. 61. Serão permitidos os seguintes usos na Macrozona Urbana:

- I - habitações;
- II - comércio e serviços;
- III - instalações industriais, silos e armazéns;
- IV - equipamentos comunitários, de transportes, comunicação, saneamento, energia e administração.

m. p. speratto



CAPÍTULO VII DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Art. 62. O parcelamento do solo urbano obedecerá ao disposto nesta Lei, na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e na Lei de Parcelamento do Solo Urbano do Município, respeitado o que dispõem a legislação federal e a estadual pertinente à matéria.

CAPÍTULO VIII DO ABAIRRAMENTO

Art. 63. Com vistas à descentralização administrativa, à utilização racional dos recursos para o desenvolvimento, à melhoria da qualidade de vida e ao planejamento local, a Macrozona Urbana será dividida em bairros.

§ 1º Bairro é uma parte do território reconhecida pela população, constituída por um centro e pelos seus limites aqui instituídos.

§ 2º Poderão ser criadas, no âmbito de cada bairro, instâncias de discussão da política de desenvolvimento, com composição e regimento adequados à realidade do bairro e com as seguintes atribuições:

I - suscitar, localmente, discussões de interesse localizado, relativas à legislação urbanística, ao Plano Plurianual e ao Orçamento Anual, encaminhando ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável as propostas delas advindas;

II - colaborar no monitoramento da implementação das normas contidas nesta Lei, nas leis de parcelamento do solo urbano do Município e de uso e ocupação do solo na macrozona urbana.

CAPÍTULO IX DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 64. A política de desenvolvimento do Município será promovida pelo Sistema de Planejamento e Gestão Municipal e Urbana, que estabelecerá as ações a serem executadas pelo Poder Público, bem como as parcerias a serem firmadas com a iniciativa privada e com a sociedade organizada.

Seção I Do Sistema de Planejamento e Gestão Municipal e Urbana

Art. 65. Fica criado o Sistema de Planejamento e Gestão Municipal e Urbana, com o objetivo de garantir um processo dinâmico, integrado e permanente de

m. Sperotto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação desta Lei, bem como dos programas, ações, projetos e atividades dela decorrentes.

§ 1º O Sistema de Planejamento e Gestão Municipal e Urbana compreende o conjunto de órgãos, diretrizes, normas, mecanismos e processos que visam a promover a coordenação das ações dos setores público, privado e da sociedade civil organizada, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização das ações governamentais.

§ 2º O Sistema de Planejamento e Gestão Municipal e Urbana assegurará a necessária transparência e a participação dos agentes econômicos, da sociedade civil e dos cidadãos interessados.

Art. 66. Compete ao Sistema de Planejamento e Gestão Municipal e Urbana articular as ações dos órgãos da administração direta e indireta do Município, bem como da iniciativa privada e da sociedade civil organizada, para a implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 67. Compõem o Sistema de Planejamento e Gestão Municipal e Urbana:

- I - Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM;
- II - Órgão Central de Planejamento;
- III - Órgãos Executores;
- IV - Sistema de Informações Municipais.

Art. 68. O Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM é o órgão de deliberação superior do Sistema de Planejamento e Gestão Municipal e Urbana, atuando como:

- I - colegiado representativo do Poder Público Municipal e dos vários segmentos sociais;
- II - espaço onde são debatidos e definidos as prioridades e os projetos estratégicos do Município.

Art. 69. Cabe ao Conselho de Desenvolvimento Municipal deliberar, no âmbito do Poder Executivo, quanto aos processos de implementação, atualização, monitoramento e avaliação do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento Anual, antes do seu encaminhamento à Câmara Municipal.

Art. 70. O Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) será composto por **10 (dez) membros efetivos**, além dos seus respectivos suplentes, com mandato de

mpesnerotto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

2 (dois) anos, sendo distribuído de forma paritária entre representantes do Poder Público Municipal de representantes da sociedade civil, da seguinte forma:

- I - 4 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal;
- II - 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
- III - 2 (dois) representantes do setor empresarial, compreendendo entidades patronais da indústria, do comércio e de prestação de serviços;
- IV - 2 (dois) representantes da sociedade civil organizada, representada por associações de bairros ou entidades comunitárias;
- V - 1 (um) representante do Terceiro Setor, compreendendo organizações não governamentais, fundações privadas, cooperativas, sindicatos ou entidades de classe.

Art. 71. Os membros titulares e suplentes do Conselho de Desenvolvimento Municipal serão escolhidos e indicados pelos respectivos setores e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º O Conselho de Desenvolvimento Municipal terá como presidente um dos representantes do Poder Executivo Municipal, o qual será escolhido pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Os membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal exercerão seus mandatos de forma gratuita, vedada a percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.

§ 3º Serão públicas e amplamente divulgadas as reuniões do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 72. Ao Conselho de Desenvolvimento Municipal caberá:

- I - promover a participação da sociedade na definição das prioridades e projetos estratégicos do Município;
- II - deliberar sobre planos e programas de ações de desenvolvimento para o Município;
- III - acompanhar a implementação dos instrumentos da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- IV - elaborar, aprovar e modificar seu Regimento Interno.

Art. 73. O Conselho de Desenvolvimento Municipal constituirá Câmaras Temáticas, quando necessário, para subsidiar com estudos, pesquisas, pareceres e outros procedimentos técnicos, suas discussões e deliberações.

mesquita



Parágrafo único. As Câmaras Temáticas voltar-se-ão, em especial, a questões relativas às políticas setoriais do Município, como as políticas de habitação, meio ambiente, uso e ocupação do solo, dentre outras.

Art. 74. O **Órgão Central de Planejamento** exercido pela Secretaria Municipal de Planejamento tem as seguintes atribuições:

- I - coordenar o Sistema de Planejamento e Gestão Municipal e Urbana;
- II - promover a articulação entre os organismos componentes do Sistema de Planejamento e Gestão Municipal e Urbana na definição das diretrizes e ações estratégicas para desenvolvimento sustentável do Município;
- III - coordenar a elaboração de projetos inter e multisetoriais relativos às estratégias e ações do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;
- IV - coordenar, orientar e consolidar, de forma integrada com os demais órgãos da Administração, o Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Orçamento Anual;
- V - acompanhar, monitorar e avaliar a implementação das estratégias e ações, utilizando um conjunto de procedimentos e indicadores de resultados e de impacto;
- VI - estruturar, manter e operar o Sistema de Informações Municipais;
- VII - prestar o suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 75. São **Órgãos Executores** do Sistema de Planejamento e Gestão Municipal e Urbana as Secretarias, os Conselhos Municipais e demais organismos diretamente responsáveis pelo detalhamento dos programas e projetos e pela execução das ações necessárias para a viabilização das estratégias e ações propostas por esta Lei.

Art. 76. O Poder Executivo Municipal regulamentará por meio de decreto o Sistema de Planejamento e Gestão Municipal e Urbana instituído por esta Lei.

Seção II **Do Sistema de Informações Municipais**

Art. 77. Fica criado o Sistema de Informações Municipais, no âmbito do Sistema de Planejamento e Gestão Municipal e Urbana, vinculado ao Órgão Central de Planejamento, com o objetivo de coletar, armazenar, processar e atualizar dados e informações para atender ao processo de planejamento e gestão municipal, em todas as suas instâncias, principalmente no acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações inerentes à política de desenvolvimento e expansão urbana municipal.

Art. 78. O Sistema de Informações Municipais deverá produzir:

mpespetto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

I - dados e informações diferenciados, com graus distintos de agregação e detalhamento e em tempos específicos para os diversos níveis de planejamento e gestão municipal;

II - indicadores para o monitoramento e avaliação da implementação das propostas do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, podendo tais indicadores ser diferenciados para cada instância de decisão, em cada campo de atuação.

Art. 79. O Sistema de Informações Municipais abrigará um cadastro multifinalitário único que reunirá informações relevantes sobre aspectos físico-territoriais, ambientais, socioculturais, econômicos, urbanísticos e institucionais do município de Brasil Novo.

Art. 80. O Poder Executivo Municipal regulamentará por meio de decreto a implantação e o funcionamento do Sistema de Informações Municipais instituído por esta Lei.

Parágrafo único. Fica assegurado a todo cidadão o acesso às informações constantes do Sistema de Informações Municipais, independentemente de justificativa e do pagamento de taxas.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81. Qualquer proposta de alteração do disposto neste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável fica condicionado à prévia apreciação e aprovação do Conselho de Desenvolvimento Municipal, o qual deliberará através de sessões públicas especialmente convocadas para esse fim.

Art. 82. O Poder Executivo Municipal promoverá a elaboração do levantamento topográfico planialtimétrico cadastral da Macrozona Urbana, de forma a possibilitar a delimitação topográfica do seu perímetro.

Art. 83. O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do município de Brasil Novo será revisto no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a partir da data de sua aprovação pela Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por meio do Órgão Central de Planejamento do Sistema de Planejamento e Gestão Municipal e Urbana coordenará e promoverá os estudos necessários para a revisão de que trata o **caput**.

Art. 84. Os parcelamentos do solo urbano existentes na Macrozona Urbana, ainda não aprovados e registrados no Cartório de Registro de Imóveis, para sua



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

regularização, deverão atender ao que dispõem esta Lei e a Lei de Parcelamento do Solo Urbano do Município.

Art. 85. O Poder Executivo Municipal promoverá a revisão da **legislação edilícia e de posturas**, de forma a atender o que estabelece este Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, encaminhando projeto de lei para apreciação e votação da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 86. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Brasil Novo, Estado do Pará, aos 05 dias de Novembro de 2013.

MARINA RAMOS SPEROTTO
Prefeita Municipal